



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS
FUNENSEG

EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

Rio de Janeiro
2013

É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, ou de partes dele, sob quaisquer formas ou meios, sem permissão expressa da Escola.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da FUNENSEG

S73e Escola Nacional de Seguros. Diretoria de Ensino Técnico.
Empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI/Supervisão e Coordenação
metodológica da Diretoria de Ensino Técnico; assessoria técnica de Affonso D'Anzicourt e Silva.
– Rio de Janeiro: Funenseg, 2013.
26 p.; 28 cm

0013-1288 CDU 658.114.1

REALIZAÇÃO

Escola Nacional de Seguros

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO METODOLÓGICA

Diretoria de Ensino Técnico

ASSESSORIA TÉCNICA

Affonso D'Anzicourt e Silva – 2013

CAPA

Coordenadoria de Comunicação Social

DIAGRAMAÇÃO

Info Action Editoração Eletrônica

Sumário

EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI	5
Noções Preliminares	5
Orientações Gerais	6
Elementos Necessários ao Ato Constitutivo e suas Alterações	6
Orientações Específicas da Atividade de Corretagem de Seguros	12
Pontos Importantes, Constantes das Normas Expedidas pelo CNSP e pela SUSEP, a Serem Observados pelos Interessados em Constituir uma EIRELI	16
Modelos como Sugestão	20
Legislação pertinente	24

EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

► NOÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de nova modalidade de pessoa jurídica criada pela Lei 12.441/2011, que garante ao seu titular uma separação entre o seu patrimônio particular e o da EIRELI, a partir do registro no registro público competente (Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Registro Público de Empresas).

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – é uma pessoa jurídica unipessoal, o que significa que é composta por apenas um titular, sem a participação de sócios. Não se confunde com a figura do empresário, nem do microempreendedor individual (MEI), que é um tipo de empresário, pois estes não têm personalidade jurídica, nem limitação de responsabilidade ao capital declarado. Também não se confunde com a sociedade, pois esta tem que contar com a pluralidade de sócios.

O uso do nome “empresa” é usado na EIRELI de forma não técnica, como acontece normalmente na legislação e no próprio Código Civil, quando, por exemplo, trata sobre escrituração de livros. Quando a lei usa o nome empresa, muitas vezes está se referindo à pessoa jurídica, não se preocupando com o detalhamento se é de organização simples ou empresarial.

A Resolução CONCLA nº 2, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2011, adiciona na tabela de natureza jurídica duas classificações distintas:

Código	Denominação
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)

A EIRELI de natureza simples ganha personalidade jurídica com o registro da declaração no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a de natureza empresária no Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais).

A EIRELI se constitui e altera seus atos através de uma declaração semelhante ao contrato social de uma limitada. O título destes atos serão: ATO CONSTITUTIVO; ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO; e ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Os elementos do ato de constituição serão basicamente os previstos na norma das sociedades limitadas (art. 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro), podendo prever, como norma subsidiária, a lei das sociedades anônimas e, na omissão, ficam valendo as normas das sociedades simples.

Os elementos que precisam de maior atenção são a administração e o capital. O capital terá que ser totalmente integralizado no valor de 100 (cem) salários mínimos e não precisa ser representado em quotas. A administração não deve permitir que haja confusão entre o patrimônio particular do titular com o da pessoa jurídica e deve ser garantida a continuidade da EIRELI mesmo diante do impedimento temporário ou permanente do titular.

O corretor de seguros, uma vez que exerce profissão de natureza técnica e intelectual, com fundamento no art. 966, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro deverá optar pela EIRELI de natureza simples, a cargo dos Registros Civis de Pessoas Jurídicas. A EIRELI de natureza empresarial, a cargo dos Registros Públicos de Empresas, só deverá ser usada se constituída por um titular que apenas seja investidor ou administrador, mas que delegue o exercício da atividade fim (objeto social) a empregados.

► ORIENTAÇÕES GERAIS

■ *Elementos Necessários ao Ato Constitutivo e suas Alterações*

O ato consiste em **declaração, e não contrato social**, firmada pelo titular com várias semelhanças a um contrato social de uma sociedade limitada.

O titular só poderá figurar em uma única Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Deverá ter o capital integralizado de 100 (cem) salários mínimos.

A denominação ou firma deverá ter ao final a expressão EIRELI e, se for ME/EPP, por último esta sigla.

● Título

ATO CONSTITUTIVO ou ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO. Em caso de alteração, é conveniente que a mesma seja numerada: 1^ª alteração, 2^ª alteração, 3^ª alteração, e assim por diante, seguindo a numeração que já tinha antes da alteração.

● Preâmbulo

1. Qualificação do Titular (Pessoa Natural)

O titular, assim como o procurador, o representante/representado, e o assistente/assistido, deverá ser integralmente qualificado, o que compreende o nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço (tipo e nome do logradouro, número, complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP).

Nos Registros Públicos de Empresas (conhecidos como Juntas Comerciais), é vedada a constituição quando o titular for pessoa jurídica, admitindo-se tão somente a participação de pessoa natural. Nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas (RCPJ), diante da não vedação expressa da lei quanto à participação de pessoa jurídica como titular da EIRELI, a posição majoritária dos oficiais dos RCPJs é de não negar o registro, mas, diante do caso concreto, consultar o juiz competente.

Será aceita a participação de menores de idade que, através de seu representante ou assistente, designem administrador.

2. Tipo Jurídico

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ou, simplesmente, EIRELI trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa, constituída por uma única pessoa, que é seu titular, não se confundindo com o empresário individual, que não possui personalidade jurídica.

● Corpo do Ato Constitutivo ou Alteração

1. Cláusulas Obrigatórias

Deverão estar baseadas, fundamentalmente, nas disposições referentes às sociedades limitadas, presentes nos arts. 1.052 ao 1.087 do Código Civil Brasileiro. Deve-se ressaltar, nos termos do *caput* do art. 1.053 do mesmo código, que, nos casos omissos no capítulo das limitadas, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras das sociedades simples, previstas nos arts. 997 ao 1.038 do mesmo diploma legal, caso o ato constitutivo não preveja a supletividade das regras da sociedade anônima (parágrafo único do aludido art. 1.053).

a) Nome Empresarial

Constará, necessariamente, como última expressão a abreviatura EIRELI.

O titular poderá optar por firma ou denominação social. Quando adotar firma, esta será formada com o seu próprio nome, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes. Poderá aditar, se quiser, ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Adotando denominação, esta poderá conter o seu nome.

O uso de firma não é recomendado, porque o nome de uma pessoa jurídica torna-se parte de seu patrimônio e, pelo princípio da veracidade das firmas, ele precisa ser alterado se a pessoa jurídica não tiver mais em seu quadro social ou na sua titularidade, no caso da EIRELI, a pessoa que emprestou seu nome. Seja por motivo de venda ou falecimento, um nome muitas vezes já consolidado no mercado terá que desaparecer.

A denominação deve designar o objeto de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como, por exemplo, simplesmente “serviços”. Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas, preferencialmente aquela que corresponda à atividade preponderante.

Embora a Lei Complementar 123/06 dispense a adição do objeto ao nome se houver enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, a sugestão é que não se use este benefício, porque, se a EIRELI precisar se desenquadrar, terá que alterar o nome, sob pena de ficar irregular diante das determinações do Código Civil quanto à formação da denominação.

Quando, desde a sua constituição, a EIRELI se enquadrar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), já no próprio ato constitutivo a ser registrado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já deve ser mencionada tal circunstância, com a indicação do nome empresarial seguido da sigla ou expressão “microempresa” ou “empresa de pequeno porte” e, em cláusula própria ou no preâmbulo, a informação de que a pessoa jurídica encontra-se ao abrigo da Lei Complementar nº 123/06, na condição de ME (ou EPP).

O enquadramento como ME ou EPP, em ato posterior à sua constituição, dependerá do competente instrumento de alteração ou documento equivalente.

b) Endereço

Endereço completo da sede, com CEP, bem como de filiais, se for o caso. Dependendo de cada município, o endereço poderá ser na residência do constituinte. Para tanto, deverá fazer uma consulta prévia junto ao órgão responsável pela liberação do alvará de funcionamento.

c) Objeto

Declaração precisa e detalhada do objeto, o qual não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. No caso específico de corretagem de seguros, o constituinte terá que observar o que segue:

- **Para corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP para exercerem a profissão de Todos os Ramos** – Objeto Social sugerido: corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e previdência privada.
- **Para os corretores de seguros habilitados e registrados na SUSEP para exercerem a profissão de Vida/Capitalização/Previdência Privada** – Objeto social sugerido: corretagem de seguros de vida, capitalização e previdência privada.

d) Prazo de Duração

Poderá ser determinado, indicando-se, neste caso, a data do término ou indeterminado.

e) Capital Social

Expresso em moeda corrente, equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Embora o nome desta pessoa jurídica indique que a responsabilidade é limitada, com o voto do § 4º do art. 980-A, não restou nenhum dispositivo tratando sobre a limitação da responsabilidade, tornando-se necessário adaptar os arts. 1.052 e 1.055, § 1º, do Código Civil à realidade de uma pessoa jurídica unipessoal.

Não há necessidade de se expressar o capital em quotas. O valor inicialmente apresentado como capital integralizado representa uma afetação patrimonial passível de reavaliação. Possíveis fraudes ou avaliações erradas acarretarão a responsabilidade particular do titular até atingir o valor atribuído indevidamente. O ideal é que a integralização em bens seja seguida de laudos de avaliação para evitar futuras alegações de fraude na avaliação.

A redução de capital, se excessivo em relação ao objeto, precisará seguir os trâmites previstos para as sociedades limitadas e terá que preservar o mínimo legalmente estabelecido para sua constituição e, se sofrer perda irreparável, terá que haver reforço para que se mantenha dentro do limite. Não havendo necessidade de reforço por motivo de subida do valor do salário mínimo.

Os 100 (cem) salários mínimos exigidos na lei precisam ser imediatamente integralizados; valor superior poderá ser subscrito para uma integralização futura.

Embora se encontrem tramitando no Congresso Nacional projetos de lei que diminuem o valor mínimo obrigatório do capital social, vale lembrar que a obrigação da existência deste capital integralizado consiste em segurança tanto para os credores como para o próprio titular da EIRELI, uma vez que representa o capital afetado para a execução do negócio objeto desta pessoa jurídica, evitando que haja confusão com o patrimônio particular de quem a compõe.

f) Declaração de Integralização Total do Capital Social e o Modo como Será Realizado

Para o registro público é suficiente a declaração de que o capital encontra-se totalmente integralizado, especificando a forma da realização.

Não será exigida a apresentação de comprovação ou laudo de avaliação do bem usado na integralização, mas o titular poderá fazê-lo, a fim de reforçar, com a publicidade do registro, a certeza do valor que foi afetado para a execução do negócio, visando total transparência na separação deste valor do patrimônio particular do titular. Da mesma forma, poderá registrar todas as demonstrações contábeis que mantenham clara a manutenção da separação patrimonial, garantindo a limitação da responsabilidade desta pessoa jurídica.

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços. Esta modalidade de participação só é admitida na sociedade simples pura.

O aumento do salário mínimo não obrigará a alteração do valor do capital já integralizado, uma vez que o ato jurídico de sua constituição é perfeito, não implicando necessidades de reparos futuros.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativos, o ato constitutivo, por instrumento público ou particular, deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro de Imóveis competente.

É muito importante manter a transparência sobre a responsabilidade nos atos que possam implicar reparação e a separação do patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica para não correr o risco de caracterizar abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, previsto no art. 50 do Código Civil, o que poderia vir a resultar na desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão sobre o patrimônio particular do titular diante da impossibilidade de a pessoa jurídica pagar as dívidas existentes.

g) Administração: a Pessoa Natural Incumbida da Administração, seus Poderes e Atribuições

A administração poderá ser exercida pelo próprio titular ou administradores externos, ainda que, apenas, para assumir obrigações diante de situações especiais, como a falta do titular que sozinho exerce a administração. A administração técnica será exercida somente pelo corretor de seguros habilitado e registrado na SUSEP.

O administrador poderá ser designado no ato constitutivo ou em ato em separado, devendo ser observadas as formalidades, no que couber, previstas nos arts. 1.060 a 1.065 do Código Civil.

Se designado no próprio ato, deverá ser integralmente qualificado (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade, CPF). O ato deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo titular e pelo administrador ou administradores.

Se designado em ato separado, o administrador terá até 30 (trinta) dias para assinar o termo de posse e, em até 10 (dez) dias da posse, deverá apresentar o mesmo com a designação e constando prazo de mandato, sua qualificação completa, declaração de desimpedimento e assinaturas autenticadas, no RCPJ ou no Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais) competente.

É prudente que o titular limite a responsabilidade do administrador, principalmente se exercida pelo próprio titular, vedando conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em geral, em negócios estranhos ao objeto.

São obrigatórias, ainda, as cláusulas prevendo: (i) a data de encerramento do exercício, quando não coincidente com o ano civil; (ii) declaração de que o titular (pessoa natural) não participa de nenhuma outra EIRELI; e (iii) declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbam de exercer a administração de EIRELI.

2. Cláusulas Facultativas

Dentre elas, recomenda-se a inserção de disposições que garantam a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento temporário ou permanente do titular.

Vale lembrar que a EIRELI é uma pessoa jurídica e que não se confunde com a pessoa natural, que é seu titular, o que implica que, mesmo diante de seu falecimento, ela continua em funcionamento, devendo ser mantida com o ingresso de sucessor, transformada em sociedade, criando-se um quadro de sócios ou legalmente dissolvida, repartindo-se os seus bens remanescentes.

Recomenda-se também que se busque dar a maior transparência possível, criando cláusulas na declaração de EIRELI, como a de limitação para o próprio titular que exerce a administração, proibindo assinar negócios estranhos ao objeto e dar garantias, aval, fiança em atos que não sejam próprios do negócio e criando a obrigação de registrar anualmente o balanço. Estas recomendações visam tornar sempre clara a separação patrimonial e evitar alegações de confusão patrimonial.

a) Administração: Cláusulas Complementares

- i) Em se tratando de direção exercida exclusivamente pelo titular e tendo em vista a necessidade de continuação da pessoa jurídica a fim de cumprir suas obrigações, a cláusula facultativa que garante a continuidade da administração deveria ser entendida como obrigatória: *"designação, no próprio corpo do ato, de administradores externos que assumam a direção diante do impedimento temporário ou permanente do titular"*.
- ii) Em caso de vários administradores, especificar atos que dependam de aprovação prévia do titular para que possam ser adotados pela administração (por exemplo, assinatura de contratos acima de determinado valor, alienação de ativos, etc.).
- iii) Discriminação dos poderes específicos dos cargos da administração.
- iv) Prazo de mandato dos administradores ou informação que é por tempo indeterminado.
- v) Proibição dos administradores de assinarem garantias, avais, fianças e participar em negócios, em geral, que sejam estranhos ao objeto social da EIRELI.

b) Garantia do Capital Afetado

- i) Informar que a responsabilidade está limitada ao capital integralizado.
- ii) Informar que laudos de avaliação, balanços e demonstrações financeiras do exercício serão, periodicamente, averbados junto ao ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais).

c) Disposições Gerais

Outras de interesse do titular ou que possam ser de interesse da sociedade em geral, quanto ao seu funcionamento e acessibilidade a informações sobre as operações e patrimônio da pessoa jurídica.

● Parte Final

1. Data, Assinaturas e Rubricas

Localidade, data, assinatura do titular ou procurador, representante, assistente/assistido, administrador com firma reconhecida, que deverão rubricar todas as folhas não assinadas.

2. Visto de Advogado

O ato constitutivo deverá conter o visto de um advogado, com a indicação do nome e número da OAB, ficando o mesmo dispensado quando a EIRELI for enquadrada na condição de ME ou EPP.

● Transformação de Sociedade em EIRELI

Para a transformação do registro de sociedade contratual (ex.: Itda.) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI –, o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, poderá requerê-lo, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais), através de instrumento formalizado neste sentido.

A transformação do registro poderá ser requerida independentemente do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (inciso IV do art. 1.033 da Lei nº 10.406/02).

A falta de pluralidade de sócios de uma sociedade não a torna automaticamente EIRELI. Isto deverá ocorrer mediante apresentação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas (Juntas Comerciais) de instrumento de transformação, acompanhado, caso não seja ME ou EPP, de Certidão Negativa de Débito tipo 5 da Previdência Social (art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei nº 8.212/91) e Certificado do FGTS (art. 44, inciso V, do Decreto nº 99.684/90).

► ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

6.1. Diferenças, Vantagens e Desvantagens entre a EIRELI e os Tipos Societários Admitidos pela Legislação Vigente e Registro na SUSEP – Pessoas Jurídicas Organizadas sob a Forma Simples ou Empresária (Resolução CNSP nº 249/2012)

Optar por ser uma EIRELI é como optar por adotar um tipo societário específico como Limitada, Simples Pura, Comandita, Sociedade Anônima. Não é uma questão direta de vantagem ou desvantagem, mas indiretamente é uma grande vantagem ter a formalização feita da maneira mais adequada à sua realidade. É fundamental ter o conhecimento para adotar o modelo de pessoa jurídica mais adequada, assim como contar com o desenvolvimento de um contrato social ou declaração adequada às suas necessidades.

Deve-se sempre buscar o formato de pessoa jurídica que melhor atenda à necessidade do interessado. A pior de todas as situações é não cumprir com obrigações e formalidades legais impostas por usar um tipo jurídico inadequado com cláusulas inadequadas e que só aparecerá no momento que surgir um problema que não tenha como ser resolvido. Os atos constitutivos de uma pessoa jurídica normalmente são elaborados sobre um contrato padrão de sociedade limitada que serve como base para todos os casos.

O corretor de seguro vive da prevenção, mas, normalmente, esquece-se de se prevenir. A melhor prevenção jurídica é o conhecimento para ter elementos para questionar e não aceitar passivamente o que o contador, advogado ou despachante oferecem como solução.

O Direito brasileiro foi presenteado com a criação desta pessoa jurídica unipessoal denominada EIRELI e é fundamental saber se ela é do que se precisava, não por necessariamente ser uma vantagem em relação às sociedades e à riqueza dos demais tipos societários, mas, simplesmente, por consistir num instrumento que oferece mais adequação e facilidade para a realidade de muitas atuais sociedades, simplificando as transações negociais do dia a dia.

A maioria das sociedades está registrada como sociedades limitadas, mas conta com um sócio figurativo para apenas poder constituir uma pessoa jurídica, o que já é uma fraude, e o sócio majoritário acaba tendo dificuldades para contar com a assinatura desse sócio figurativo e, ainda, não cumpre obrigações previstas no Código Civil, como a de todo ano realizar prestação de contas e levar a registro, formalização de livros obrigatórios e, ainda, tem problemas quando envolve saída ou falecimento do sócio minoritário.

Em relação ao registro de pessoas jurídicas corretoras de seguros na SUSEP, a Autarquia, conforme a Resolução CNSP nº 249/2012, art. 11, corretamente não faz nenhuma restrição quanto ao órgão de registro, já que não cabe a ela esta função, exigindo tão somente a regular constituição, podendo ser simples ou empresarial.

Vale observar que, embora não seja função da SUSEP fazer distinção entre local de registro e nem definir se a corretora possui natureza simples ou empresarial, o corretor de seguros deve ter a atenção para o valor da sua profissão, uma vez que atividades de cunho científico, intelectual, mesmo que exercidas com o auxílio de funcionários/colaboradores, são de natureza simples, a cargo dos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, o que parece ser mais acertado em se tratando de atividade regulamentada, na qual o profissional é a essência da corretora e tem que atuar como um especialista técnico e não como um burocrata que apenas preenche formulários a serem encaminhados para as seguradoras. Deve-se frisar que o corretor é um assessor habilitado a orientar os seus clientes sobre melhores opções e procedimentos.

6.2. Tratamento Tributário

- **Forma de Tributação** – é trimestral e pode ser calculada pelo lucro real ou presumido.
- O que é Lucro Real? É uma das formas de apurar o Imposto de Renda da sociedade. É um regime mais complexo e é determinado a partir do lucro contábil apurado pela pessoa jurídica, acrescido dos ajustes. Os ajustes podem ser positivos ou negativos, requeridos pela legislação fiscal, como demonstramos a seguir:

Lucro (Prejuízo) Contábil

(+) Ajustes fiscais positivos (adições)
(-) Ajustes fiscais negativos (exclusões)
(=) Lucro Real ou Prejuízo Fiscal do período

- O que é Lucro Presumido? Se no Lucro Real falamos que se trata de um regime mais complexo, o Lucro Presumido, ao contrário, é uma forma de tributação simplificada para a pessoa jurídica, permitindo a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, conhecidos, também, como IRPJ e CSLL.

O lucro da sociedade neste tipo de tributação é fixado, e a fórmula utilizada para obter o lucro presumido será a partir de sua receita bruta e outras receitas sujeitas à tributação, tais como: receitas de comissão, receita proveniente das aplicações financeiras, de aluguéis recebidos, entre outras.

	IRPJ	CSLL
Receita Operacional Bruta (ROB)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Percentual de Lucro fixado fiscalmente	32%	32%
Lucro Presumido decorrente da ROB	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00

Outras Receitas a adicionar:

	IRPJ	CSLL
Receitas Financeiras	R\$ 500,00	R\$ 500,00
Aluguel de Imóvel*	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Lucro Presumido decorrente da ROB	R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00
Lucro Presumido Total	R\$ 4.700,00	R\$ 4.700,00

*Observação: quando não for objeto social da empresa.

	IRPJ	CSLL
Alíquotas	15%	9%
A pagar	R\$ 705,00	R\$ 423,00

- Lembrando que, se nas comissões recebidas estiver retido o Imposto de Renda cuja alíquota é de 1,5% como antecipação, o somatório total no final de cada mês deverá ser deduzido do Imposto de Renda a pagar.
- Além do Imposto de Renda e da Contribuição Social, cuja forma de calcular acabamos de demonstrar, temos, também, mensalmente, que pagar a COFINS, PIS, ISS, GPS (INSS) sobre pró-labore, e FGTS e GPS (INSS) sobre folha de salário caso a sociedade tenha funcionário(s).
- Vejamos as alíquotas:

COFINS – para sociedades corretoras de seguros, 4% no lucro presumido.

PIS – 0,65% para quem optou pelo lucro presumido.

ISS – por ser uma obrigação municipal, varia de acordo com o município onde a sociedade estiver localizada.

GPS – parte da sociedade (22,5%) a ser aplicada sobre o montante do pró-labore e folha de pagamento. Este percentual para as sociedades corretoras é diferenciado em virtude de serem consideradas e equiparadas às instituições financeiras para benefício e custeio da previdência social.

Observação: Quando a receita (faturamento) ultrapassar, no trimestre, o valor de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), ocorrerá o chamado **adicional do Imposto de Renda**. Neste caso, o seu contador elabora seu recolhimento do Imposto de Renda com este adicional.

- A melhor forma de tributação dispensada à EIRELI, em nossa opinião, salvo melhor juízo, é o lucro presumido.
- Livros obrigatórios – independentemente da forma tributária adotada pela sociedade, o livro diário será sempre obrigatório, conforme dispõe o art. 1.180 da Lei 10.406/02 (Código Civil).
- Distribuição de Lucro – a Sociedade, após o encerramento contábil trimestral ou anual, poderá distribuir o lucro contábil apurado através de demonstrações contábeis sem incidência de Imposto de Renda. Este valor será declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física no campo de receitas isentas e não tributáveis. Para tanto, lembramos que esta apuração será feita através de levantamento de balancetes ou balanço com sua demonstração de resultado.

► PONTOS IMPORTANTES, CONSTANTES DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CNSP E PELA SUSEP, A SEREM OBSERVADOS PELOS INTERESSADOS EM CONSTITUIR UMA EIRELI

7.1. Da Atividade de Corretagem de Seguros por Pessoas Jurídicas

O Decreto-Lei nº 73/66, recepcionado pela atual Constituição Federal e que tem *status* de Lei Complementar, em seu Capítulo XI, que trata, exclusivamente, dos corretores de seguros, apresenta, no art. 122, a seguinte definição em relação a esse profissional: “O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”.

Essa definição reproduz, praticamente, aquela contida no art. 1º da Lei nº 4.594/64: “O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

Como visto, a legislação permite, também, o exercício da atividade de corretagem de seguros através de pessoas jurídicas, havendo, assim, a necessidade de cumprimento das normas infralegais emanadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

7.2. Das Atribuições do CNSP e da SUSEP em Relação aos Corretores de Seguros

Importa esclarecer, inicialmente, que tanto o CNSP quanto a SUSEP fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP –, conforme contido no art. 8º do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, e suas posteriores alterações. São integrantes, também, do referido Sistema os resseguradores, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros privados e os corretores habilitados.

O CNSP exerce a função de órgão regulador de seguros privados. A sua criação e as suas atribuições estão dispostas no art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966. Dentre essas atribuições, consta a de disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 4.594/64 estabelece os requisitos necessários para o exercício da profissão de corretor de seguros e seu competente registro junto à SUSEP.

A SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, sendo responsável pela fiscalização e supervisão das Sociedades Seguradoras e Resseguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Complementar e Corretores (de seguros, de seguros de vida, de capitalização, de previdência aberta complementar e sociedades corretoras de resseguros). As suas atribuições estão dispostas no art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966.

Atualmente, estão em vigor a Resolução CNSP nº 249/2012 e a Circular SUSEP nº 429/2012, ambas de 15/02/2012, a seguir referenciadas.

7.2.1. Da Resolução CNSP nº 249/2012

A Resolução CNSP nº 249/2012 dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.

Em obediência às atribuições que lhe foram designadas pelo Decreto-Lei nº 73/66, esta Resolução trata da habilitação e registro profissional de corretor de seguros pessoa física e do registro de corretor de seguros pessoa jurídica (Capítulo I) e dos prepostos (Capítulo II).

Autoriza, ainda, a SUSEP a estabelecer normas complementares à execução do disposto na citada Resolução, revoga as Resoluções anteriores e estabelece a sua entrada em vigor (Capítulo III).

O art. 11 dispõe que a concessão de registro de corretor de seguros constituído sob a forma de pessoa jurídica somente será outorgada às sociedades regularmente constituídas, que estejam organizadas sob a forma de sociedade simples ou empresária.

Em que pese essa disposição não mencionar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), não há nenhum óbice à SUSEP conceder registro a essa modalidade de empresa, que seja constituída na conformidade da Lei nº 12.441, de 11/07/2011.

O administrador da empresa, entretanto, deverá ser corretor habilitado para o segmento de atuação em que pretenda atuar – ramo de danos; capitalização; ou, ainda, capitalização, pessoas ou previdência complementar aberta, nos termos do art. 12.

Remanescem, assim, para o titular da totalidade do capital social e administrador, também, os impedimentos para concessão de registro descritos no art. 13, quais sejam: aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de direito público; ou manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

7.2.2. Da Circular SUSEP nº 429/2012

A Circular SUSEP nº 429/2012 dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

Assim, conforme contido no art. 1º, o registro e as atividades de corretagem de seguros realizados no país ficam subordinados às disposições da referida Circular.

Cabe à SUSEP conceder o registro, válido por tempo indeterminado, para o exercício da atividade de corretagem de seguros, o qual será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores (art. 2º e seu parágrafo único).

As empresas individuais de responsabilidade limitada, além de necessitarem obedecer ao contido no § 1º do art. 980-A da Lei nº 10.406/2012 (Código Civil), ou seja, que seus nomes empresariais sejam formados pela expressão “EIRELI”, após a firma ou a denominação social, devem, também, a teor do contido no art. 7º da referida Circular, obrigatoriamente, conter uma das seguintes expressões: *“Corretora de Seguros”* ou *“Corretagem de Seguros”*, mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s).

É de suma importância observar que, a teor do contido no art. 8º, não é admitido, em âmbito nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Nesse sentido, orienta-se aos interessados para que procedam, previamente, a uma consulta ao Cadastro Nacional de Corretores de Seguros disponível no sítio eletrônico da SUSEP, no item “Consulta ao Cadastro de Corretores de Seguros”, a fim de verificarem a existência ou não de sociedades já registradas com os nomes pretendidos.

As corretores de seguros, inclusive aquelas constituídas sob a forma de empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), devem manter atualizadas suas informações cadastrais perante a SUSEP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua ocorrência (art. 10, II). As alterações deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente (art. 10, parágrafo único).

A não atualização dos dados cadastrais das corretores de seguros pode sujeitar a infratora às sanções previstas no art. 73 da Resolução CNSP nº 243/2011, que assim dispõe: *“Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas pelas autoridades competentes”*. A sanção indicada é a de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesse sentido, o Enunciado 42 da Instrução SUSEP nº 19, de 19/02/1999, estabelece que *“A falta de comunicação à SUSEP de mudança de endereço por parte do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, constitui embaraço ao exercício regular de fiscalização”*.

Os documentos necessários para o requerimento de registro de corretora de seguros pessoa jurídica são os seguintes, a teor do contido no inciso II do art. 10-A:

a) Do titular da totalidade do capital social e administrador:

- carteira de identidade, válida em todo o território nacional;
- comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- comprovante de quitação com a justiça eleitoral;
- comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro com idade entre 18 e 45 anos;
- comprovante de residência;
- pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) seguradora(s), de capitalização ou
- entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de corretor de seguros de vida, capitalização ou previdência.

b) Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI):

- cópia do contrato ou estatuto social em vigor, com a devida comprovação de arquivamento no registro competente e versões anteriores;
- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
- pedido de registro formulado pela(s) sociedade(s) seguradora(s), de capitalização ou
- entidade(s) de previdência complementar aberta com a(s) qual(is) irá trabalhar, quando se tratar de sociedade corretora de seguros de vida, capitalização ou previdência.

O requerimento de registro deverá ser efetuado por meio de formulário contendo dados cadastrais da corretora de seguros e declarações, e ser encaminhado, por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.

7.3. Outras Importantes Disposições a Serem Observadas

a) Contribuição Sindical

A teor do contido no art. 2º da Circular SUSEP nº 447, de 9 de agosto de 2012, as empresas que atuam no mercado de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e resseguros deverão exigir dos respectivos corretores a comprovação do recolhimento da contribuição sindical para atendimento ao contido no art. 5º, alínea “b”, da Lei nº 4.594/64.

b) Lavagem de Dinheiro

Os corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, devem observar e estar atentos às disposições contidas na Circular SUSEP nº 445, de 02/07/2012, que trata dos controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

► MODELOS COMO SUGESTÃO

Com base nas orientações acima, sugerem-se dois modelos BÁSICOS abaixo:

8.1. Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

(NOME EMPRESARIAL)

Pelo presente instrumento, o Sr. (*nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço, com indicação do tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP*) resolve, com fundamento no art. 980-A da Lei nº 10.406/02, constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob a (*denominação ou firma, acrescida, no final, pela sigla EIRELI*), com sede nesta cidade (*indicar tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF e CEP*), podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional (caso a filial já vá ser aberta, indicar também seu endereço completo).

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto a (*o objeto deve ser claro, detalhado e preciso*).

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é (*determinado, mencionando-se, neste caso, a data do término, ou indeterminado*).

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ (*valor expresso em moeda corrente, inclusive por extenso, equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária*), o qual está totalmente integralizado (*com indicação do modo de sua realização: dinheiro, bens, direitos etc.*).

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada (*indicação, se for o caso, da pessoa natural que irá administrá-la, a qual poderá ser sócia ou não*), a quem caberá (*dentre outras atribuições que podem ser mencionadas*) a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

(PARÁGRAFO FACULTATIVO, PORÉM RECOMENDADO SE TRATAR-SE DE EXCLUSIVA ADMINISTRAÇÃO PELO TITULAR)

PARÁGRAFO ÚNICO: Diante de impedimento temporário ou permanente do titular, mediante registro do termo de posse fundamentado em comprovação de impedimento, devidamente registrado no registro público competente (RCPJ ou Junta Comercial), assume a administração da EIRELI, em caráter temporário, para exercer a restrita administração ordinária a fim de garantir a continuidade dos negócios, o Sr. (*qualificação completa*) que assina a presente declaração de EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em *(data do encerramento quando esta não for coincidente com o ano civil)*.

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbam de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Localidade e data

Assinatura do titular
Reconhecimento de firma

Assinatura do administrador temporário
Reconhecimento de firma

8.2. Ato de Transformação do Registro de Sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

(NOME EMPRESARIAL DA SOCIEDADE E NÚMERO DO CNPJ)

Pelo presente instrumento, o Sr. (*nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço, com indicação do tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP*), na qualidade de sócio remanescente, em razão de (*falecimento, retirada, exclusão do outro sócio etc.*), da sociedade que gira nesta cidade sob a (*denominação ou firma*), com sede (*indicação do tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP*), cujo ato constitutivo se encontra registrado junto ao (*órgão de registro público competente: Junta Comercial ou RCPJ sob número...*), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº^o , consoante a faculdade prevista no parágrafo único do art. 1.033 da Lei nº 10.406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, sob a (*denominação ou firma*), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ (*por extenso*), passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior (*caso o capital da sociedade não atinja o valor de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, haverá necessidade de um aumento*).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir: (*ato constitutivo poderá vir no mesmo corpo do instrumento de transformação ou em ato separado, acompanhando o instrumento de transformação*).

CONSOLIDAÇÃO:

(NOME EMPRESARIAL)

Pelo presente instrumento, o Sr. (*nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço, com indicação do tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP*), resolve, com fundamento no art. 980-A da Lei nº 10.406/02, constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob a (*denominação ou firma, acrescida, no final, pela sigla EIRELI*), com sede nesta cidade (*indicar tipo e nome do logradouro, número, complemento, bairro/distrito, Município, UF e CEP*), podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional (caso a filial já vá ser aberta, indicar também seu endereço completo).

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto a (*o objeto deve ser claro, detalhado e preciso*).

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é (*determinado, mencionando-se, neste caso, a data do término, ou indeterminado*).

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ (*valor expresso em moeda corrente, inclusive por extenso, equivalente a, pelo menos, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária*), o qual está totalmente integralizado (*com indicação do modo de sua realização: dinheiro, bens, direitos etc.*).

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada (*indicação, se for o caso, da pessoa natural que irá administrá-la, a qual poderá ser sócia ou não*), a quem caberá (*dentre outras atribuições que podem ser mencionadas*) a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

(PARÁGRAFO FACULTATIVO, PORÉM RECOMENDADO SE TRATAR-SE DE EXCLUSIVA ADMINISTRAÇÃO PELO TITULAR)

PARÁGRAFO ÚNICO: Diante de impedimento temporário ou permanente do titular, mediante registro do termo de posse fundamentado em comprovação de impedimento, devidamente registrado no registro público competente (RCPJ ou Junta Comercial), assume a administração da EIRELI, em caráter temporário, para exercer a restrita administração ordinária a fim de garantir a continuidade dos negócios, o Sr. (qualificação completa) que assina a presente declaração de EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em (*data do encerramento quando esta não for coincidente com o ano civil*).

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíbam de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Localidade e data

Assinatura do titular
Reconhecimento de firma

Assinatura do administrador temporário
Reconhecimento de firma

► LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

..... VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

.....” (NR)

“LIVRO II

TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."
"Art. 1.033.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Luis Inácio Lucena Adams

Lei nº 10.406/2002 – Institui o Código Civil.

Arts. 966 a 1.038 e 1.052 a 1.087

Resolução CNSP nº 249/2012

Circular SUSEP nº 429/2012



ESCOLA NACIONAL de SEGUROS
FUNENSEG